

RESOLVE:
CONCEDER, 30 dias de férias regulamentares a servidora desta Vice-Governadoria, conforme abaixo relacionado:

NOME	EXERCÍCIO	PERÍODO DE GOZO
Rosângela Conceição	14.03.2019 a 13.03.2020	07.12.2020 a 05.01.2021

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Carlos Alberto da Silva Alcântara
Diretor Geral

Protocolo: 598656

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

LICENÇA PRÊMIO

Portaria nº 480/2020-PGE.G, de 09 de novembro de 2020.

A Procuradora-Geral Adjunta Administrativa, no uso de suas atribuições legais...

RESOLVE:

CONCEDER, a servidora, Maria do Socorro Felícia da Costa, id. Funcional nº 3154025/1, 30(trinta) dias de licença prêmio, referente a 2ª parcela do triênio 2014/2017 no período de 16.11 a 15.12.2020.

Dê-se ciência, registre-se, publique-se e cumpra-se.

ADRIANA FRANCO BORGES GOUVEIA.

Procuradora-Geral Adjunta Administrativa

Protocolo: 598481

SUPRIMENTO DE FUNDO

Portaria nº 481/2020-PGE.G., de 09 de novembro de 2020

A Procuradora-Geral Adjunta Administrativa, no uso das suas atribuições legais...

CONSIDERANDO o Processo Administrativo Eletrônico 2020/686701;

RESOLVE:

PRORROGAR, por 30 (trinta) dias, o prazo para aplicação do Suprimento de Fundos, concedido pela Portaria nº 388/2020-PGE.G., de 11.09.2020, ao servidor Denis Máximo Ferreira, identidade funcional nº 5852544/3.

Dê-se ciência, registre-se, publique-se e cumpra-se.

ADRIANA FRANCO BORGES GOUVEIA

Procuradora-Geral Adjunta Administrativa

Protocolo: 598641

Portaria nº 479/2020-PGE.G. Belém, 06 de novembro de 2020.

A Procuradora-Geral Adjunta Administrativa, no uso das suas atribuições legais...

CONSIDERANDO o Processo Administrativo Eletrônico 2020/867337;

RESOLVE:

CONCEDER, ao servidor Edson da Silva Lima, Assistente Administrativo, identidade funcional nº 3153177/1, portador do CPF nº 134.244.322-53, Suprimento de Fundos no valor de R\$ 274,00 (Duzentos e setenta e quatro reais), o qual deverá observar a classificação orçamentária abaixo:

25101.03.122.1297.8338 – 339039 – R\$ 274,00

O Prazo para aplicação deverá ser de 10 (dez) dias, a contar da data da emissão da ordem bancária, devendo a prestação de contas ocorrer no prazo de 05 (cinco) dias, após o término da aplicação.

Dê-se ciência, registre-se, publique-se e cumpra-se.

ADRIANA FRANCO BORGES GOUVEIA

Procuradora-Geral Adjunta Administrativa

Protocolo: 598302

AUDITORIA GERAL DO ESTADO

TERMO ADITIVO A CONTRATO

EXTRATO DE TERMO ADITIVO AO CONTRATO

Termo Aditivo: 002

Contrato: 025/2019-AGE

Data da Assinatura: 06/11/2020

Justificativa:

1- A alteração do objeto contratual, inicialmente acordado entre as partes, visando a redução da quantidade da franquia mensal de digitalizações e impressões, da Cláusula Segunda - Do Objeto, do Contrato Nº 025/2019.

1.1- O total de franquia mensal, constantes nos "itens A, B e C", da Cláusula Segunda - Do Objeto, do Contrato Nº 025/2019, após a alteração, será de 15.000, 7.500 e 75.000 unidades, respectivamente.

1.2- Redução do valor da mensalidade em 25% do valor do Contrato original;

1.3- O custo mensal do Contrato Nº 025/2019-AGE passará de R\$ 17.800,00 (dezesete mil e oitocentos reais) para R\$ 13.350,00 (treze mil, trezentos e cinquenta reais).

Contratado: PRINT SOLUTION SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DOCUMENTOS LTDA - EPP

CNPJ/MF: Nº 07.928.901/0001-97

Endereço: Av. Alcindo Cacela, 350, Umarizal, Belém/PA, CEP: 66.060-000.

Orçamento:

Programa: 04126150885850000

Fonte: 0101006356

Natureza da Despesa: 339040

Fiscal do Contrato: Fabíola de Almeida Evangelista, Matrícula Nº 55588395/1, CPF: 624.598.302-97, lotada no Gabinete.

Substituto do Fiscal do Contrato: Vera Lúcia Silva da Costa, Matrícula Nº 5140889/1, CPF: 398.880.532-72, lotada na Gerência Administrativa.

Ordenador: Lucas Racine Castro Lopes

Dê-se ciência, registre-se, publique-se e cumpra-se.

José Rubens Barreiros de Leão

Auditor-Geral do Estado

Protocolo: 598325

OUTRAS MATÉRIAS

Processo nº. 2019/298090

ASSUNTO: Processo Administrativo de Responsabilização – Programa "Asfalto na Cidade"

DECISÃO

Foram-me encaminhados os presentes autos administrativos com o Parecer AGE Nº 015-02/2020 – GEJUR, que ao final conclui:

"III – CONCLUSÃO

Opina-se então, com base no art. 65 da Lei Estadual nº 8.972/2020 c/c Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal pela REVOGAÇÃO da medida liminar exarada no referido processo administrativo, bem como a ANULAÇÃO do Processo Administrativo Disciplinar, uma vez que são eivados de ilegalidade e impossíveis de serem sanados. E ainda, sugere que seja instaurado o Juízo de Admissibilidade para a apuração das possíveis irregularidades apontadas pela Investigação Preliminar e PAR objeto deste parecer, bem como que seja retificado a redação da IN nº 004/2019.

Dessa forma, opina-se pela revogação da medida cautelar, anulação do PAR e instauração de Juízo de Admissibilidade com observância da retificação da IN nº 004/2019".

A fim de melhor analisar a questão determinei na seq. 635, a anexação deste ao PAE 2019/37013, autos do Processo de Investigação Preliminar que antecedeu a este PAR, o qual passa a tramitar como principal, por ter sido o primeiro a ser tombado.

Na oportunidade e com a mesma finalidade, foram anexados como secundários outros processos que tem ligação direta com este PAR: [2020/288886](#) (Ofício AGE Nº 388/2020-GAB/AGE, que trata do pedido de cópia integral de todos os processos que originaram na assinatura de contratos com a empresa D FATIMA CONSTRUTORA LTDA.); [2020/204291](#) (Ofício nº 062/2020-GAB/PRESI, do BANPARÁ, pelo qual remete a AGE, todos os pagamentos feitos pela SEDOP, no período de 01/01/2015 a 31/12/2018, às empresas Cabano Engenharia e Construções Ltda., CFA Construções, Terraplenagem e Pavimentação Ltda., CONSTRUAMEC Construo Agricultura Mecanizada S/A, CONSTRUFOX Construções e Incorporações Ltda., ETEC – Empresa Técnica de Engenharia e Comércio Ltda., JM Terraplenagem e Construções Ltda., Construtora Leal Júnior Ltda., Construtora Lorenzoni Ltda., RODOPLAN Serviços de Terraplenagem Ltda., Via Oeste Construções Ltda., e Tercon Terraplenagem e Construções em Geral Ltda.); [2019/493228](#) (Ofício nº 110/2019/GS/SEFA, que informa que não foram identificadas Notas Fiscais expedidas por ETEC – Empresa Técnica de Engenharia e Comércio Ltda., para o Estado do Pará no período de 01/01/2015 a 31/12/2018); [2020/290407](#) (Petições iniciais das Ações Cíveis Públicas nº 0828032-87.2020.8.14.0301, 0829216-78.2020.8.14.0301 e 0829208-04.2020.8.14.0301 e decisões de sobrestamento do PAR em relação as empresas que respondem as ACPs, Construtora Lorenzoni Ltda., JM Terraplenagem e Construções Ltda., RODOPLAN Serviços de Terraplenagem Ltda. e Construtora Leal Júnior Ltda.); [2020/346611](#) (Auditoria sobre o contrato nº 005/2017, firmado entre a SEDOP e empresa RODOPLAN Serviços de Terraplenagem Ltda.); [2020/282841](#) (Ofício AGE Nº 197/2020-GAB/AGE, que requer a SEDOP o relatório conclusivo referente ao Contrato nº 022/2014 firmado com a Construtora Lorenzoni Ltda.); [2020/365620](#) (Decisão sobre pedido de audiência da empresa Best Transportes e Construções Ltda.); [2019/592711](#) (Ofício AGE Nº 1891/2019-GAB/AGE, ao presidente da CPL da SEDOP, para que apresente a exposição de motivos para contratação de cada empresa habilitada na Concorrência Pública nº 02/2019); e [2019/501353](#) (Ofício AGE Nº 1602/2019-GEPROJ/AGE, cronograma de viagens para visitas técnicas aos municípios de Senador José Porfírio, Placas, Porto de Moz, Rurópolis, Trairão, Juruti e Faro, referentes aos contratos nº 54/2017 e 72/2018, firmados com a empresa Via Oeste Construções Ltda.)

Feito este breve introito, passo a análise da matéria.

I – RELATÓRIO

Adoto como relatório o que consta a este título no Parecer AGE Nº 015-02/2020 – GEJUR, exarado em 11 de setembro, pela Dra. Kelen Nunes Leão, seq. 634.

II – FUNDAMENTOS

O Parecer AGE Nº 015-02/2020 – GEJUR, seq. 634, teve por escopo a análise do controle de legalidade quanto a aplicação do Decreto nº 2.289/2018 que regula no âmbito estadual a Lei 12.846/2013, e o disposto no art. 37 da Constituição Federal, neste Processo Administrativo de Responsabilização (PAR).

Com efeito, o parecer aponta diversas irregularidades na constituição e tramitação deste PAR, vícios que o levariam à sua total anulação.

As irregularidades detectadas são as seguintes: (a) inobservância do art. 7º do Decreto nº 2.289/2018 quanto a Investigação Preliminar nº